



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 14002/17**

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar

**DENUNCIADO:** Prefeito Wellington Viana França

**DENUNCIANTE:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00035/2017

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), protocolizada neste Tribunal em 17/08/2017, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo de contratação de Médicos.

O denunciante informa, fls. 02/15, em resumo, que a Prefeitura de Cabedelo publicou na internet o Edital nº 01/2017, objetivando a realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público, contrariando o disposto no art. 37, inciso II<sup>1</sup>, da Constituição Federal, visto tratar-se de cargo de atividade perene, cujo provimento deve ser antecedido de concurso público. Some-se a isso, a ausência de lei municipal regulamentadora das contratações da espécie, bem assim o fato de as inscrições terem sido efetuadas em julho último e a divulgação do agendamento das entrevistas ter ocorrido em 15/08 para início em 16/08. Destaca, por fim, a ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, visto que o processo seletivo é composto de Análise Curricular e de Entrevista.

Entendo procedente a representação oferecida pelo *Parquet* Especial, visto estar clara a inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, pois as funções dos Médicos configuram atividades rotineiras do serviço público, devendo o provimento dos respectivos cargos ser antecedido de concurso público. Considere-se, ainda, a ausência de lei municipal regulamentadora do tipo de seleção, bem como a ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, verificada no procedimento adotado de análise curricular e de entrevista.

Desta forma, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, DECIDO emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO previsto no EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB, no estágio em que se encontra, em virtude, sobretudo, da flagrante inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada.

<sup>1</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)  
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 14002/17**

Publique-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 18 de agosto de 2017

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 12:40



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR